



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220056.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021.

CONTRATADA: BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 07.832.455/0001-12.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanã, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a “**REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS (CONTROLADOS), MEDICAMENTOS PADRÃO (NÃO FARMÁCIA BÁSICA) E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA.**”

A Secretaria Municipal de Saúde confeccionou ofício nº 425/2022, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração por mais 06 (seis) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços de transmissão de dados/internet banda larga e dedicado.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.



No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, VI:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...)

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada se manifeste favorável pela adição ao termo contratual, após consultada, ou simplesmente assinar o contrato - o que demonstraria aceite tácito. Se observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Cabe também mencionar que o pagamento é direito do contratado, especialmente se não tiver sido o mesmo aquele a dar causa ao eventual atraso na execução do serviço contratado, já que os documentos trazidos nos autos parecem se encaixar na hipótese ventilada acima.



No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, que precisa ser avaliada pelo setor competente.

Observa-se, portanto, que as exigências legais foram obedecidas, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada comprovou manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

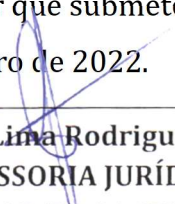
Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas sou de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 28 de dezembro de 2022.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472